

INFORMATIVO DO NÚCLEO DE TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (NTC)

Edição nº 17 - setembro de 2026

Apresentação

Este boletim tem por objetivo compilar e divulgar, de forma clara e objetiva, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que exercem maior impacto nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal (MPF) e estadual na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Busca-se, assim, fornecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do Ministério Público na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, tendo em vista a relevância do papel constitucional desta instituição na tutela de direitos de caráter coletivo e difuso.

1. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS

STF unifica critérios e prazos da licença-maternidade para todas as mães

O STF decidiu que todas as mães, biológicas ou adotantes, têm direito a critérios uniformes de licença-maternidade, independentemente do regime profissional. A licença será de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, com início a partir do nono mês de gestação, alta hospitalar do recém nascido ou da mãe, adoção ou guarda para adoção, conforme o caso. O Tribunal declarou inconstitucionais normas que estabeleciam tratamento diferenciado entre mães conforme o vínculo profissional fundamentando-se na proteção constitucional à maternidade, à criança e ao vínculo familiar, afastando a discriminação entre mães biológicas e adotantes. O Legislativo poderá definir se e como o período de licença poderá ser compartilhado entre os integrantes do núcleo familiar. A decisão produz efeitos a partir de 23 de setembro de 2026 e alcança licenças futuras e em curso, mas não aquelas já encerradas.

[Leia mais](#)

Associação questiona falta de regra nacional para garantir presença de pessoas com deficiência no serviço público

A ANAPcD ajuizou a ADO 97 para que o STF reconheça a omissão do Congresso Nacional na regulamentação da reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. A

entidade sustenta que o art. 37, VIII, da Constituição exige não apenas reserva de vagas em concursos, mas também percentual mínimo de representação na Administração Pública. Aponta que a Lei n. 8.112/1990 e o Decreto n. 9.508/2018 disciplinam a reserva de vagas, mas não estabelecem mecanismos para corrigir déficits de representação ou acompanhar os resultados. Segundo a associação, falta um critério nacional que assegure efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos quadros públicos. Por isso, requer que o STF fixe prazo de 18 meses para que o Congresso adote as medidas legislativas necessárias.

[Leia mais](#)

A fiscalização ambiental e a responsabilidade compartilhada entre os entes federativos

A fiscalização ambiental é dever compartilhado entre União, estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 23 da Constituição e da LC n. 140/2011. Ademais, a competência para licenciar não exclui a competência fiscalizatória de outro ente, sendo possível ao Ibama fiscalizar, embargar e sancionar atividades licenciadas pelos estados, sem duplicidade de penalidades pela mesma conduta. O STJ também já reconheceu que medidas cautelares ambientais exigem autuação ou instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como que a apreensão de maquinário utilizado em infração ambiental independe da má-fé do proprietário, pois decorre objetivamente do uso do bem como instrumento do ilícito. Além disso, a demora do órgão ambiental na análise do pedido de licença não gera aprovação tácita nem autoriza o início da atividade. Por outro lado, os municípios também possuem competência para licenciar e fiscalizar empreendimentos com potencial impacto ambiental e a omissão estatal no dever de fiscalização pode gerar responsabilidade civil solidária da Administração Pública, embora sua execução seja subsidiária, conforme a Súmula 652 do STJ.

[Leia mais](#)

Ibama não pode bloquear emissão do Documento de Origem Florestal sem autuação ou processo administrativo

O STJ decidiu que o Ibama não pode bloquear o acesso ao sistema de emissão do DOF, ainda que cautelarmente, sem lavrar auto de infração ou instaurar processo administrativo. A restrição, nessas circunstâncias, viola o contraditório e a ampla defesa e contraria as regras de fiscalização ambiental. Segundo o relator, Ministro Afrânio Vilela, o Ibama pode adotar medidas cautelares para prevenir novas infrações e assegurar a recuperação ambiental, contudo, essas medidas devem estar vinculadas à apuração formal da suposta irregularidade. Destacou que o Decreto n. 6.514/2008 exige a lavratura do auto de infração, com ciência do autuado e garantia de defesa e que devem ser indicados os dispositivos legais infringidos e os motivos que justificaram a medida. No caso, a empresa permaneceu mais de 200 dias com o acesso bloqueado, sem multa ou instauração de processo administrativo. Por isso, a Segunda Turma manteve a decisão que assegurou à empresa o acesso ao sistema DOF.

[Leia mais](#)

Audiência pública discute se aviso "contém glúten" em embalagens de alimentos é suficiente para proteger celíacos

O STJ realizou audiência pública para discutir, no Tema Repetitivo 1343, se a expressão “contém glúten” é suficiente nos rótulos ou se deve ser acompanhada de advertência sobre os riscos aos celíacos. O debate reuniu especialistas, órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor e representantes da indústria, abordando aspectos médicos, regulatórios e econômicos. O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a controvérsia envolve o dever de informação e a proteção de consumidores hipervulneráveis. Representantes da indústria e especialistas defenderam que a expressão atual fornece informação objetiva e suficiente, sem necessidade de advertência adicional. Nesse sentido, a Anvisa informou que o Brasil já possui sistema obrigatório de rotulagem e não identificou evidências de que a expressão “contém glúten” seja mal compreendida pelos celíacos. Também foi sustentado que a advertência adicional poderia ampliar indevidamente a percepção de risco, elevar custos e gerar confusão ao consumidor. Por outro lado, representantes da OAB, associações de celíacos e órgãos de defesa argumentaram que a informação sobre a composição não equivale a uma advertência sobre riscos à saúde. Defenderam que consumidores celíacos, inclusive os ainda não diagnosticados, precisam compreender os riscos associados ao consumo de glúten. Também foram apontadas lacunas regulatórias quanto à definição de limites seguros para a presença de glúten nos alimentos.

[Leia mais](#)

2. PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO

1. Número do processo: [ADI 6200](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Data do julgamento: 22/09/2026

IAC/Tema: N/A

Decisão: Unanimidade

Resultado do julgamento: É inconstitucional, por violar os postulados constitucionais de proteção à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente, norma estadual que autoriza, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação. Em seu voto, o Relator destacou que o Plenário, nas ações de controle de constitucionalidade ADIs 3.356/PE, 3.357/RS, 3.937/SP, 3.406/RJ, 3.470/RJ e na ADPF 109/SP, assentou a incompatibilidade da exploração do amianto crisotila com a Constituição Federal. Nesse sentido, reforçou que, mesmo a exploração destinada exclusivamente à exportação, além de não se desvincular da compreensão proibitiva já firmada pelo Tribunal, detém caráter altamente prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde das pessoas que entrem em contato com o mineral. Reforçou que “os conhecimentos científicos de que atualmente se dispõe não permitem definir um nível abaixo do qual se possa afirmar

que já não existem riscos para a saúde”, razão pela qual, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução, a melhor maneira de controlar os riscos inerentes à matéria é eliminá-los. Nesse sentido, o Plenário conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e: (a) por maioria, confirmou a medida cautelar concedida para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505 (Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Uruaçu); e (b) por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás. Por fim, deixou de modular os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade passasse a ter eficácia 12 meses após a publicação da ata de julgamento, tendo em vista o impacto da atividade no Município de Minaçu/GO, por não ter sido alcançado o quórum previsto no art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

Inteiro teor: Ainda não disponibilizado até o fechamento deste documento.

2. Número do processo: [Rcl 97395](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Data do julgamento: 01/09/2026

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPRN, na qual os réus foram condenados, em primeiro grau, por violação ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992. Em grau recursal, o TJRN julgou a ação improcedente, entendendo que o Tema 1199 do STF exigiria a comprovação de dolo específico para a configuração do ato de improbidade. Ao analisar a controvérsia, o voto do relator esclareceu que “em momento algum o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL alterou a sua jurisprudência e passou a exigir o denominado ‘dolo específico’, figura jurídica que nunca existiu na lei de improbidade administrativa”. Ademais, destacou que o Tema 1.199 reafirmou a necessidade de responsabilidade subjetiva, mediante comprovação de dolo, afastando a responsabilização objetiva ou por culpa para configuração de ato ímprobo. Afirmou que o ato de improbidade administrativa constitui ilícito civil qualificado, exigindo conduta do agente público devidamente tipificada em lei e contrária aos padrões éticos da Administração, com intenção de obter vantagem indevida, causar prejuízo ao erário ou violar princípios da Administração Pública, bem como que a Lei n. 14.230/2021 estipula a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo, em todas as hipóteses, a presença do elemento subjetivo do tipo dolo genérico e afastando a condenação de responsabilização objetiva ou culposa. Nesse sentido, o relator concluiu que o Tema 1199 (RG) manteve a jurisprudência da Corte Suprema de exigir somente o dolo genérico.

Inteiro teor: [Rcl 97395](#)

3. Número do processo: [ARE 1022621](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento: 21/09/2026

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Na origem, o MPSP ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter a declaração de nulidade do processo administrativo que precedeu a celebração do contrato, bem como o ressarcimento do dano causado ao erário, em vez de promover a execução de título extrajudicial. Tal circunstância, contudo, não afastou a incidência da prescrição para a propositura da ação. O Relator destacou que, não havendo condenação pelos atos ilícitos descritos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que sujeitaria o débito à imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não se justifica o afastamento do entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral 899 de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Ademais, frisou que “a opção pela via da ação civil pública, em detrimento da propositura de execução de título extrajudicial, não resguarda a controvérsia da incidência da prescrição, sob pena de se chancelar a adoção de dois sistemas distintos acerca da prescrição, a depender da natureza da ação proposta, sem fundamento legal correspondente.” Assim, concluiu que, diante da incidência da orientação firmada pela Corte Suprema no julgamento do Tema de Repercussão Geral 899, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data dos fatos ou, conforme o caso, o momento em que a Administração Pública deles tomou conhecimento, em observância ao princípio da actio nata. Por fim, destacou que prevalece o entendimento do STF de que o tratamento nas relações entre Estado e cidadão deve ser igualitário, orientação que prestigia o comando constitucional de simetria do modelo de controle externo, previsto no art. 75 da Constituição Federal, segundo o qual as normas aplicáveis ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Inteiro teor: [ARE 1022621](#)

4. Número do processo: [REsp 2280900/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Sérgio Kukina

Data do julgamento: 18/08/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: No mandado de segurança coletivo, ocorre a substituição processual, permitindo que associações, sindicatos e entidades de classe atuem em

nome próprio na defesa dos direitos de seus membros ou associados, sem necessidade de autorização individual. Essa possibilidade está prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na Lei n. 12.016/2009 (art. 21) e já foi reconhecida pelo STF no Tema 1119 da repercussão geral, em que foi consolidado o entendimento de que, no mandado de segurança coletivo impetrado por associação, são desnecessárias a autorização expressa dos associados, a apresentação de relação nominal e a comprovação de filiação anterior à impetração, inclusive para a cobrança de valores pretéritos decorrentes da decisão judicial. Contudo, segundo o ministro relator as associações genéricas, sem delimitação de categoria específica e sem demonstração mínima de associados atingidos pela autoridade coatora, não detêm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável o Tema 1119 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a substituição processual no mandado de segurança coletivo exige pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade e os direitos líquidos e certos tutelados, bem como que a ausência de associados na circunscrição da autoridade coatora afasta o interesse jurídico e impede a concessão da segurança em mandado de segurança coletivo.

Inteiro teor: [REsp 2280900/SP](#)

5. Número do processo: [AREsp 2902262/GO](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data do julgamento: 01/09/2026

Decisão: Unanimidade

Resultado do julgamento: A instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, com o objetivo de apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular localizada em Área de Preservação Permanente, não tem o condão de atrair ou definir a competência funcional do juízo para eventual processamento de futura ação civil pública. Com efeito, os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347/1985 disciplinam a competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas, estabelecendo, no art. 2º, caput, que a demanda deverá ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano. Todavia, inexistindo ação civil pública em curso, mas apenas inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, não há fundamento para a declinação da competência jurisdicional com respaldo nos referidos dispositivos legais. O inquérito civil não atrai, tampouco define, a competência funcional para o ajuizamento de eventual ação civil pública, por se tratar de procedimento administrativo, investigatório, de natureza inquisitorial e facultativa, destinado à reunião de elementos informativos e probatórios que permitam ao Ministério Público avaliar a existência de fundamentos para a propositura da demanda coletiva. A natureza administrativa do inquérito civil, em contraposição à natureza judicial da ação civil pública, afasta a possibilidade de se conferir àquele procedimento força atrativa capaz de deslocar ou determinar a competência jurisdicional, especialmente

a competência funcional, cuja definição decorre de critérios legais e constitucionais próprios aplicáveis ao processamento e julgamento das demandas judiciais. Ao citar o parecer ofertado pelo MPF, o relator destacou que a regra estabelecida no art. 2º da Lei n. 7.347/1985 possui natureza funcional e absoluta, mas sua incidência está circunscrita às ações coletivas submetidas à apreciação do Poder Judiciário e que no caso concreto é incontroverso que não há ação civil em curso para apurar danos ambientais, mas apenas inquérito civil.

Inteiro teor: [AREsp 2902262/GO](#)

6. Número do processo: [CC 209919/DF](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data do julgamento: 12/08/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: A teoria da competência jurisdicional adequada e o deslocamento superveniente da ação penal correlata não acarretam automaticamente a modificação da competência já fixada para a ação de improbidade, ante a independência das instâncias cível e penal. O ministro relator destacou que, nas ações de improbidade administrativa que envolvem dano de âmbito nacional, aplica-se o microssistema processual da tutela coletiva, de modo que a ação poderá ser proposta no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, sendo, portanto, cabível ao autor escolher o foro preferível, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, ressaltou que a teoria da competência jurisdicional adequada trata-se de construção doutrinária que, em sua formulação mais ampla, propõe a identificação do juízo que, diante das circunstâncias concretas, reúna as melhores condições para o julgamento da causa. Contudo, segundo o Relator, “essa teoria não tem assento normativo expresso no ordenamento processual brasileiro apto a afastar a regra legal de competência concorrente estabelecida pelo art. 2º da Lei n. 7.347/1985 c/c o art. 93, II, do CDC”, bem como que sequer tal teoria foi adotada pelo STJ como critério autônomo de modificação de competência em matéria de ações coletivas, não sendo possível argui-la, nesse caso, para a modificação da competência territorial.

Inteiro teor: [AgInt CC 209919/DF](#)

7. Número do processo: [AREsp 2765693/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data do julgamento: 18/08/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: A controvérsia cinge-se ao cabimento da Ação Civil Pública (ACP) para a tutela da ordem urbanística e ambiental, mesmo quando se busca a demolição de construção individual irregular. O Ministro Relator manteve o acórdão prolatado pelo TJSP e destacou que a utilização da ação civil pública deve buscar tutelar direito material coletivo, não se prestando à tutela de direitos individuais. Ademais, ressaltou que, nos casos de utilização da ACP em face de um único causador de dano coletivo, faz-se necessário analisar se o caso concreto, de fato, representa a tutela de direitos coletivos, sob pena de utilização indevida desse instrumento processual coletivo para tutelar direitos individuais. Nesse sentido, concluiu que o ente público não pode se valer desse instrumento para demandas puramente individuais, quando, na verdade, busca ações demolitórias com roupagem de ação civil pública para mascarar a omissão estatal e se eximir de medidas de regularização urbanística e de oferta adequada de habitação social. Afirmou que a utilização desse artifício dificulta, ainda, a obtenção de soluções consensuais coletivas, como, por exemplo, por meio da atuação das Comissões de Soluções Fundiárias.

Inteiro teor: [AREsp 2765693/SP](#)

8. Número do processo: [REsp 2216363/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data do julgamento: 01/09/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Após voto divergente apresentado pela Ministra Regina Helena Costa, o Ministro Relator realizou a retificação de seu voto para reconhecer a continuidade típico-normativa entre o art. 10, VIII, e o art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992. Destacou que o que dá sentido à continuidade típico-normativa não é a permanência da conduta no mesmo artigo, mas, sim, a permanência de sua reprovação. Portanto, “se a conduta continua proibida, não há abolição, e a condenação não cai pela só circunstância de o dispositivo antes invocado ter sido alterado”. Reforçou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 7.156/DF e 7.236/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, que vedavam ao magistrado modificar a capitulação apresentada pelo autor, exigiam a indicação de tipo único para cada ato e anulavam a condenação por tipo diverso do indicado na inicial. Diante da declaração de inconstitucionalidade, o juiz pode alterar a tipificação atribuída pelo Ministério Público, porque o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da moldura legal que o autor lhes conferiu. Portanto, se a conduta continua proibida pelo ordenamento não há abolição do tipo, e a condenação não cai pela só circunstância

de o dispositivo antes invocado ter sido alterado.

Inteiro teor: [REsp 2216363/SP](#)

9. Número do processo: [REsp 2265304/RS](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do julgamento: 09/09/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Em seu voto o ministro relator destacou que é cabível a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, em consonância com o disposto na Súmula 618: “[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Ressaltou que, nas ações consumeristas ajuizadas pelo Ministério Público, não há que se falar em ausência de hipossuficiência para o deferimento da inversão do ônus da prova, isso porque o Parquet atua como substituto processual da coletividade, o que justifica a redistribuição do ônus probatório, não sendo exigida a comprovação de vulnerabilidade do órgão ministerial. Ressaltou, ainda, que a inversão do ônus da prova não está restrita às relações de consumo, podendo ser estendida inclusive a todos os domínios da ação civil pública.

Inteiro teor: [REsp 2265304/RS](#)

10. Número do processo: [REsp 1991439/SC](#); [REsp 1981398/RS](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data do julgamento: 20/08/2026

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1177

Decisão: Unanimidade

Tese firmada: À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Inteiro teor: [REsp 1991439/SC](#)

11. Número do processo: [REsp 2199392/RJ](#); [REsp 2182044/RN](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Data do julgamento: 09/09/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1399

Tese firmada: Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

Inteiro teor: [REsp 2199392/RJ](#)

Nova afetação

12. Número do processo: [REsp 2258325/CE](#); [REsp 2254394/CE](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Afrânio Vilela

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1472

Questão submetida a julgamento: Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida.

3. RECURSOS REPETITIVOS

[Clique aqui](#) e acesse a planilha dos processos afetados ao rito do Recursos Repetitivos atinentes à matéria do Núcleo de Tutela Coletiva.

Relatório da AGEP-STJ - Improbidade Administrativa: decisões de janeiro a junho de 2026

[Clique aqui](#) e confira o relatório da AGEP-STJ sobre as decisões proferidas entre janeiro e junho de 2026, em Recursos Especiais (REsp) e Agravos em Recursos Especiais (AREsp) interpostos pelo Ministério Público Federal, relacionadas aos temas de Improbidade Administrativa.

Prescrição intercorrente: o que caracteriza a paralisação do processo administrativo?

Esta edição do informativo destaca o julgamento do REsp 2223324/MT, no qual foram estabelecidas importantes balizas para o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo. Entre os principais entendimentos firmados pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, destacam-se que:

- a) não se exige a prática de atos tendentes à apuração da infração para fins de interrupção do prazo prescricional intercorrente;
- b) decisões e despachos proferidos com base na legislação e voltados à decisão final obstam a prescrição intercorrente;

c) configura paralisação processual apenas a ausência de despachos ou de julgamentos ou a prática de atos sem previsão legal e sem aptidão para impulsionar o procedimento administrativo;

d) despachos de impulsionamento processual previstos em lei afastam a paralisação do feito. [Clique aqui](#) e acesse o inteiro teor do acórdão.

Colabore com o NTC!

Se tiver conhecimento de julgamentos relevantes do STF ou STJ sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, envie sua sugestão. Sua colaboração é essencial para fortalecer a atuação institucional do MPF. A troca de experiências e informações entre os membros da carreira contribui para decisões mais embasadas, intervenções mais oportunas e para a formação de entendimentos consistentes em defesa dos direitos coletivos.

A equipe do NTC permanece à disposição para receber colaborações, relatos de casos, decisões paradigmáticas e dúvidas relacionadas à atuação coletiva, a fim de construir uma rede de conhecimento jurídico que ampare e enriqueça a atuação funcional em todas as instâncias. Acesse as edições anteriores [clikando aqui](#).

Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC)
Assessoria de Apoio aos Núcleos do STJ (ASAPSTJ)

PGR-ntc@mpf.mp.br

PGR-ApoioSTJ@mpf.mp.br